



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Any Ortiz)

Institui o Programa Compra Nacional Justa, cria a Devolução de Equivalência Tributária do Varejo Nacional – DET-Varejo Federal, sob a forma de cashback de equivalência ao consumidor, e dá outras providências.

Apresentação: 11/06/2026 12:07:58.260 - Mesa

PL n.3061/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Compra Nacional Justa, sob a forma da Devolução de Equivalência Tributária do Varejo Nacional – DET-Varejo Federal, destinado a assegurar tratamento tributário federal equivalente às vendas internas de pequeno valor realizadas no varejo nacional, em favor do consumidor final pessoa física.

§ 1º A DET-Varejo Federal será operacionalizada como cashback de equivalência tributária ao consumidor, mediante abatimento, devolução ou crédito financeiro correspondente ao ônus dos tributos federais de consumo incidentes sobre a operação, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O regime de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar tratamento tributário federal isonômico entre as remessas internacionais de pequeno valor destinadas ao consumidor brasileiro e as compras realizadas no varejo nacional formalizado.

§ 3º O benefício terá como destinatário exclusivo o consumidor final pessoa física, individualmente identificado por Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, vedada sua apropriação pelo fornecedor, por plataforma digital, por marketplace, por intermediador de pagamento ou por qualquer outro agente econômico participante da operação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se venda interna de pequeno valor a operação de venda de bem ou mercadoria:

I – realizada por fornecedor estabelecido, residente ou domiciliado no território nacional;

II – destinada a consumidor final pessoa física, individualmente identificado por CPF;

III – formalizada por documento fiscal eletrônico, documento fiscal de consumidor ou documento fiscal simplificado admitido pela legislação aplicável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

Apresentação: 11/06/2026 12:07:58.260 - Mesa

PL n.3061/2026

IV – cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou ao equivalente em reais a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), o que for maior; e

V – cuja entrega, retirada, disponibilização ou circulação econômica ocorra no território nacional.

§ 1º A equivalência em reais de que trata o inciso IV do caput será apurada pela taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos divulgada pelo Banco Central do Brasil para o dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal.

§ 2º Sempre que a legislação federal assegurar isenção, alíquota zero, redução ou tratamento tributário favorecido no Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor destinadas a pessoa física, o limite previsto no inciso IV do caput será interpretado de modo a preservar a simetria econômica entre a compra internacional beneficiada e a compra interna realizada no varejo nacional.

§ 3º Para fins de apuração do limite de valor, serão considerados o preço do bem ou mercadoria e os valores cobrados do consumidor a título de frete, seguro, entrega, comissões, encargos de intermediação e demais acréscimos vinculados à operação, excluídos apenas os descontos incondicionais concedidos no próprio ato da venda.

Art. 3º Nas operações abrangidas por esta Lei, fica assegurada ao consumidor final pessoa física, identificado por CPF, a DET-Varejo Federal, correspondente ao ônus dos tributos federais de consumo efetiva ou estimadamente incidente sobre a operação, conforme metodologia definida em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se tributos federais de consumo aqueles cuja incidência esteja vinculada à produção, industrialização, importação, comercialização, receita, faturamento ou circulação econômica da venda do bem ou mercadoria ao consumidor final, desde que sua disciplina possa ser objeto de Lei Ordinária.

§ 2º A DET-Varejo Federal não alcançará tributos incidentes sobre renda, lucro, patrimônio, propriedade, folha de salários, multas, juros, acréscimos legais, taxas, Imposto Seletivo, tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem matérias reservadas à Lei Complementar.

§ 3º A devolução, abatimento ou crédito financeiro não poderá superar o ônus tributário federal efetivo ou estimado da operação.

§ 4º A DET-Varejo Federal será concedida preferencialmente no momento da cobrança, mediante abatimento automático do valor a pagar pelo consumidor.



* C D 2 6 1 5 4 5 8 5 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

Apresentação: 11/06/2026 12:07:58.260 - Mesa

PL n.3061/2026

§ 5º Quando não for tecnicamente possível o abatimento imediato, o valor correspondente poderá ser creditado ao consumidor por meio de Pix, conta bancária, conta de pagamento, carteira digital, crédito fiscal de livre utilização, abatimento em operação subsequente ou outro meio definido em regulamento, sempre vinculado ao CPF do consumidor.

§ 6º O fornecedor que conceder abatimento imediato ao consumidor fará jus a crédito financeiro ou tributário equivalente, ressarcível ou compensável com tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

§ 7º O valor recebido pelo consumidor a título de DET-Varejo Federal terá natureza de recomposição tributária, não constituindo renda, receita, faturamento, rendimento tributável ou acréscimo patrimonial.

Art. 4º A fruição da DET-Varejo Federal fica condicionada:

I – à emissão de documento fiscal;

II – à identificação individualizada do consumidor por CPF no documento fiscal, no comprovante da operação ou em sistema eletrônico integrado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III – à regularidade cadastral do fornecedor;

IV – à informação clara, ao consumidor, do valor do abatimento, devolução ou crédito financeiro assegurado;

V – à inexistência de fracionamento artificial da operação; e

VI – ao cumprimento das obrigações acessórias simplificadas estabelecidas em regulamento.

§ 1º É vedado o fracionamento artificial de pedidos, carrinhos de compra, documentos fiscais, pagamentos, entregas ou operações com a finalidade de enquadrar venda de valor superior ao limite previsto nesta Lei.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer critérios objetivos de agregação de operações realizadas entre o mesmo fornecedor e o mesmo consumidor, identificado por CPF, inclusive por intervalo temporal, endereço de entrega, meio de pagamento, plataforma digital, grupo econômico ou identidade econômica da transação.

§ 3º O tratamento de dados pessoais necessário à execução da DET-Varejo



* C D 2 6 1 5 4 5 8 5 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

Apresentação: 11/06/2026 12:07:58.260 - Mesa

PL n.3061/2026

Federal observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e ficará limitado às finalidades de apuração, pagamento, controle, fiscalização, prevenção a fraudes e avaliação da política pública.

Art. 5º A DET-Varejo Federal aplica-se às vendas realizadas em lojas físicas, comércio eletrônico, aplicativos, plataformas digitais, marketplaces, feiras, eventos, centros comerciais, cooperativas e demais canais de varejo formalizados.

Parágrafo único. O regime aplica-se independentemente do porte econômico do fornecedor, da origem de seu capital social ou do canal de comercialização, desde que a operação seja interna, formalizada, destinada a consumidor final pessoa física identificado por CPF e realizada por fornecedor estabelecido no território nacional.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e poderá estabelecer metodologia simplificada de cálculo da DET-Varejo Federal, considerando setor econômico, código de mercadoria, regime tributário, tipo de documento fiscal, porte do fornecedor, canal de comercialização e outros critérios objetivos.

§ 1º A regulamentação deverá simplificar as obrigações acessórias de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, nanoempreendedores e demais fornecedores de pequeno porte, preservadas a emissão de documento fiscal e a identificação individualizada do consumidor por CPF.

§ 2º O disposto nesta Lei não prejudica proposição legislativa complementar destinada a disciplinar, em caráter nacional, a devolução ou neutralização da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS nas operações internas de pequeno valor realizadas no varejo nacional.

Art. 7º A produção de efeitos financeiros desta Lei fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à adoção das medidas fiscais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Compra Nacional Justa e cria a Devolução de Equivalência Tributária do Varejo Nacional - DET-Varejo Federal, sob a forma de cashback de equivalência ao consumidor. A proposta tem objetivo simples, direto e juridicamente delimitado: assegurar tratamento tributário federal isonômico entre as remessas internacionais de pequeno valor destinadas ao consumidor brasileiro e as compras realizadas no varejo nacional formalizado.

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, alterou o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para autorizar a redução, inclusive a zero, da alíquota do Imposto de Importação aplicável a remessas internacionais de até US\$ 50,00. A própria exposição de motivos da medida associa essa política a eficiência administrativa, conformidade fiscal, formalização, rastreabilidade, previsibilidade para consumidores e redução de incentivos à informalidade.

Se esses fundamentos são válidos para a compra internacional de pequeno valor, devem também orientar a compra interna realizada no varejo nacional. Não se trata de restringir importações, criar reserva de mercado ou adotar solução protecionista. Ao contrário, trata-se de ampliar a liberdade real do consumidor, permitindo que ele escolha entre o produto importado e o produto vendido no Brasil sem que a tributação induza artificialmente sua decisão.

O consumidor brasileiro deve ter acesso a produtos mais baratos tanto no comércio internacional quanto no comércio nacional. A desoneração da pequena remessa internacional, se não vier acompanhada de tratamento equivalente para a pequena compra interna formalizada, cria uma assimetria injustificável: o consumidor é beneficiado quando compra de fora, mas continua suportando carga tributária federal nas compras realizadas em lojas brasileiras, marketplaces nacionais, pequenos comércios, feiras formalizadas, microempreendedores e demais canais de varejo estabelecidos no País.

A proposta coloca o consumidor no centro da política pública. O beneficiário jurídico da DET-Varejo Federal é o consumidor final pessoa física, identificado de forma individualizada por CPF. O fornecedor participa apenas como operador da transação formal, com emissão de documento fiscal e observância das regras de rastreabilidade. Essa opção evita a criação de privilégio subjetivo a determinado setor econômico e transforma a desoneração em mecanismo objetivo de justiça tributária, cidadania fiscal e formalização.

A exigência de CPF é elemento central da proposta. Ela aproxima o regime das práticas de controle e devolução individualizada que vêm sendo estruturadas pela administração tributária, viabiliza auditoria, reduz risco de duplicidade ou fraude, permite a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

Apresentação: 11/06/2026 12:07:58.260 - Mesa

PL n.3061/2026

avaliação da política pública e fortalece a rastreabilidade fiscal. Ao mesmo tempo, o texto preserva a proteção de dados pessoais, limitando o uso das informações às finalidades necessárias à apuração, pagamento, fiscalização, prevenção a fraudes e avaliação do regime.

A DET-Varejo Federal também dialoga com a necessidade de reduzir o Custo Brasil. A resposta adequada à concorrência internacional de pequeno valor não deve ser a simples elevação de imposto sobre o consumidor, mas a redução de distorções internas, a simplificação de obrigações, a modernização dos controles e a criação de condições para que o varejo nacional compita em ambiente mais equilibrado. A política proposta não pune a eficiência do comércio eletrônico internacional; ela impede que a eficiência do varejo nacional formalizado seja neutralizada por um desenho tributário assimétrico.

O regime foi desenhado de forma compatível com a natureza ordinária deste projeto. Por isso, alcança apenas tributos federais cuja disciplina possa ser tratada por Lei Ordinária, não invade competências estaduais, distritais ou municipais e não pretende alterar matérias reservadas à Lei Complementar. A integração plena com a Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e com o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS deve ocorrer por Projeto de Lei Complementar próprio, respeitada a arquitetura constitucional da reforma tributária.

A medida também contém salvaguardas fiscais e antifraude. O texto condiciona a fruição do benefício à emissão de documento fiscal, à identificação do consumidor por CPF, à regularidade cadastral do fornecedor e à inexistência de fracionamento artificial da operação. Também prevê que a devolução, abatimento ou crédito financeiro não poderá superar o ônus tributário federal efetivo ou estimado da operação.

A preocupação com o fracionamento artificial é expressa. A proposta veda a divisão artificial de pedidos, carrinhos de compra, documentos fiscais, pagamentos, entregas ou operações com a finalidade de enquadrar venda de maior valor no limite legal. O regulamento poderá estabelecer critérios de agregação por CPF, fornecedor, endereço de entrega, meio de pagamento, plataforma ou identidade econômica da transação.

Sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, a produção de efeitos financeiros da Lei fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Assim, a proposta reconhece que há impacto fiscal potencial e o submete às exigências de estimativa, compatibilidade orçamentária e medidas cabíveis. A política pública não é renúncia cega: é devolução vinculada, rastreável, limitada por valor, controlada por CPF e condicionada à formalização.

A agenda aqui proposta é de equilíbrio. O Brasil pode facilitar o comércio internacional de pequeno valor, estimular conformidade e preservar o acesso do



* C D 2 6 1 5 4 5 8 5 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

Apresentação: 11/06/2026 12:07:58.260 - Mesa

PL n.3061/2026

consumidor a produtos importados. Mas deve, simultaneamente, permitir que o consumidor compre no varejo nacional formalizado com tratamento tributário equivalente. A pequena compra feita no Brasil não pode ser tributariamente pior do que a pequena compra feita fora do Brasil.

Em síntese, este Projeto de Lei afirma uma regra de justiça simples: se a compra internacional de até US\$ 50,00 pode ter imposto federal reduzido ou zerado, a compra nacional de valor equivalente, feita com nota fiscal e consumidor identificado por CPF, também deve ter cashback de equivalência tributária federal. O consumidor brasileiro merece liberdade de escolha, preço justo e transparência. O varejo nacional merece competir em condições minimamente equilibradas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Any Ortiz
Deputada Federal
Progressistas/RS

